Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 174/65

DOCUMENTO Nº 2 294/65

Art. 1º - Fica criado o FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE — FUNDESV — órgão destinado à obtençao, seleçao e acumulaçao de recursos econômico-financeiros, com vistas à realizaçao do programa econômico e social do Município, bem como a racionalizaçao e modernizaçao dos serviços públicos existentes.

Art. 2º - O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE terá um fundo financeiro, constituído de:

a) - 10% (dez por cento) sôbre a arrecadação dos impostos municipais;

b) - 80% (oitenta por cento), no máximo, da arrecadação das taxas municipais de serviços públicos;

c) - 20% (vinte por cento), da participação do Município no impôsto estadual de transaçoes;

d) - 33%(trinta e três por cento) das quotas constitucionais entregues ao Município em decorrência do excesso de arrecadaçao estadual dos impostos (artigo 20 da Constituiçao Federal e artigo 67 da Constituiçao Estadual);

e) - verbas orçamentárias destinadas em caráter específico;

f) - lucros e dividendos auferidos pelo Município, relativos à sua participaçao acionária na sociedade de que trata o Capítulo II desta Lei;

g) - dotações federais ou estaduais, no todo ou em parte destinadas a obras e serviços municipais de fins específicos (Fundo Rodoviário Nacional e outras);

h) - legados e doações;

i) - créditos especiais, suplementares e extraordinários;

j) - saldo de recursos auferidos de serviços públicos - transferidos por lei à sociedade de que trata o Capítulo II desta lei, e

k) - outros recursos, de qualquer origem e natureza, que lhe sejam destinados.

Art. 3º - O Executivo encaminhará ao Legislativo, no orçamento do Município, proposta relativa aos recursos destinados ao Fundo para o Desenvolvimento de Sao Vicente, nos têrmos desta lei.

mls.-

Mod. C-4 10.000 - 8/65

Proc. 316/65

a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE — CODESV — sociedade de economia mista, por ações, - emprêsa de âmbito municipal, com os objetivos previstos nesta lei.

§-Único - A Companhia de Desenvolvimento de São Vicente — CODESV — terá sede e fôro neste Município e duraçao por prazo indeterminado.

Art. 9º - Compete à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente — CODESV —:

a) - projeto e execução de obras e serviços públicos de fins sócio-econômico-industriais, ligados aos interêsses de Sao Vicente;

b) - quaisquer outros atos necessários ao desempenho de ~~suas~~ atribuiçoes, dentro de suas finalidades específicas.

Art. 10 - A Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, no exercício de suas atribuiçoes, poderá celebrar contratos, acordos e convênios com entidades de direito público ou privado do País ou do Exterior, na forma da lei.

Art. 11 - O capital inicial da sociedade será de Cr.$ 100.000.000 (cem milhoes de cruzeiros) dividido - em 100.000 (cem mil)açoes nominativas no valor de Cr.$10.000 (dez mil cruzeiros) cada uma.

§ - 1º - O Município de São Vicente manterá o contrôle acionário da sociedade, para o que possuirá sempre, 51% (cinqüenta e um por cento)das açoes, no mínimo.

§ - 2º - Havendo aumento do capital social, o Município subscreverá, obrigatòriamente, êsse aumento, de molde a que se mantenha sempre a proporçao prevista no - parágrafo anterior.

§ - 3º - O Município de São Vicente fará a subscrição das ações da seguinte forma:

a) - 10% (dez por cento) até o limite de Cr.$10.000.000 (dez milhoes de cruzeiros), no ato da constituiçao da sociedade;

b) - 90% (noventa por cento) até o limite de Cr.$..... 41.000.000 (quarenta e um milhoes de cruzeiros), no curso do exercício de 1 966.

§ - 4º - Para atender ao disposto na alínea "a" do parágrafo anterior, o Executivo solicitará ao Legislativo

abertura de crédito especial no Orçamento, se do mesmo nao constar verba específica de idêntica finalidade à desta lei.

§ - 5º - O Executivo consignará expressamente na proposta orçamentária para o exercício de 1 966, verba suficiente e obrigatória, destinada a atender ao disposto na alínea "b" do parágrafo 3º da presente lei.

§ - 6º - Os restantes 49% (quarenta e nove por cento) das açoes do capital social da sociedade serao dados à subscriçao pública, respeitada a legislaçao atinente à matéria.

§ - 7º - As ações que excederem aos 51% (cinqüenta e um por cento), subscritas pelo Município, poderao ser livremente vendidas, por expressa autorizaçao do Prefeito Municipal ao preço de sua cotaçao na Bôlsa de Valores, no dia da venda.

§ - 8º - Os estatutos sociais estipularão a forma de transferência das açoes da sociedade nos têrmos da legislaçao federal, no que couber.

Art. 12 - O Executivo fará por assegurar tôdas as providências consideradas necessárias, a fim de que a sociedade atinja os objetivos definidos nesta lei, inclusive a eventual desapropriaçao de imóveis.

Art. 13 - Os atos constitutivos, os estatutos sociais e eventuais alteraçoes dos mesmos, antes de submetidos à Assembléia Geral dos acionistas, serao aprovados por decreto pelo Executivo.

§-Único - O Executivo designará por decreto o representante do Município nos atos constitutivos da sociedade e nas Assembléias Gerais de acionistas.

Art. 14 - A Sociedade será dirigida por uma diretoria composta de 7 (sete) membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Superintendente e 4 (quatro) diretores, sem designaçao especial.

§ - 1º - O Presidente terá voto de qualidade nas deliberações e resoluçoes da Diretoria, bem como será o representante da sociedade em juízo ou fora dêle.

§ - 2º - Os diretores serão eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ - 3º - A remuneraçao dos membros da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral Ordinária na sua reuniao anual.

Mod. C-4 10.000 - 8/63 mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

Art. 15 - No decreto do Executivo que aprovar os estatutos da sociedade, será designada também a primeira diretoria que irá reger os destinos da sociedade.

Art. 16 - A Companhia de Desenvolvimento de São Vicente — CODESV - compreende os seguintes órgaos:

a) - Diretoria;
b) - Conselho Consultivo;
c) - Conselho Fiscal.

§-Único - As atribuições e a forma de constituição do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal serao previstas pelos estatutos sociais, atendendo ao que especìficamente dispoe esta lei e a legislaçao federal reguladora da matéria.

Art. 17 — É assegurada à sociedade a isenção de todos os impostos municipais.

Art. 18 - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal são obrigados a prestar, perante a sociedade, declaração de bens, anualmente renovada, na forma que os estatutos sociais regularao.

Art. 19 - Os serviços prestados pelos Membros do Conselho Consultivo serao graciosos e considerados de carácter relevante.

Art. 20 - O regime jurídico do pessoal da sociedade é o da legislaçao trabalhista (Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943).

Art. 21 - Aplica-se à Companhia do Desenvolvimento de São Vicente, naquilo que não colidir com o disposto nesta lei, a legislaçao reguladora da sociedade por ações (Decreto-lei nº 2 627, de 26/9/1 940).

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário, inclusive a Lei nº 1 127, de 24 de maio de 1 965.

Sala Martim Afonso de Souza, em 26/10/1 965

a) Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes
PREFEITO MUNICIPAL

Mod. C-4 10.000 - 8/65